



# Câmara Municipal de Echaporã

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

**PARECER Nº 017/2021**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 035/2021.**

Relator: Lúcio Lava Carro.

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de PL apresentado pelo Executivo, visando à criação de um programa na área da assistência social, envolvendo a assistência técnica pública e gratuita para projeto e reforma de habitação social.

A proposta traz uma adaptação da “lei da reforma gratuita” (Lei federal 11.888), para auxiliar as famílias em situação precária de habitação.

Vale mencionar, ainda, que as principais características do projeto são as seguintes: 1) serão atingidas as famílias de até 2 (dois) salários mínimos, 2) a seleção dos beneficiários será feita por triagem elaborada pelos Departamentos de Assistência Social, Defesa Civil e Engenharia, 3) será aberto crédito adicional baseado em provável excesso de arrecadação para executar o programa.

Eis o relato.

### **2 – ANÁLISE**

Dispõe o art. 78, I, “a” do Regimento que cabe à CCJR manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam no Poder Legislativo, ressalvando-se a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa, o parecer é no sentido da admissibilidade.

Deveras, embora o presente projeto destoe em detalhes do regramento federal da Lei 11.888, o fato é que esta proposta não visa integrar o



# Câmara Municipal de Echaporã

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Município no programa da União, mas sim criar outro programa de nível municipal com a mesma finalidade do instituto realizado pelo Governo Central.

Com efeito, tanto no aspecto da constitucionalidade formal quanto na da constitucionalidade material, a proposta deve ser considerada admissível.

Por fim, sobre a técnica legislativa, não se vê reparos a serem realizados neste momento.

### **3 – VOTO**

Por todo o visto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).

Echaporã/SP, 04 de agosto de 2021.

**LÚCIO LAVA CARRO**

Relator – MDB